



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10580.001325/2005-01  
**Recurso nº** 244.423 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.269 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** IPI. Imunidade Obrigações acessórias. Multa regulamentar.  
**Recorrente** Bureau Gráfica e Editora Ltda.  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/04/2004 a 31/07/2004

- a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 15.000,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM 02/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Em 21.2.2005, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Bureau Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 15.208.986/0001-67), referente à falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). A infração em questão refere ao período do 4º trim/2002 ao 2º trim/2004. O crédito tributário cobrado totalizava R\$ 550.000,00 na data de lavratura do auto.

Em 24.3.2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32 a 40, na qual pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e alega, em síntese, que: -

a) a obrigação acessória existe apenas em decorrência da principal, assim, se a contribuinte efetuou corretamente o pagamento da obrigação principal, não faz sentido a imposição de multa regulamentar.

b) a multa imposta à contribuinte afronta os princípios constitucionais da legalidade e da indelegabilidade de poderes, pois a norma que dispõe sobre a multa em discussão teria sido criada pelo Secretário da Receita Federal.

c) o montante da multa cobrada é uma violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Em sessão de 3.3.2007, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente (fls. 81 a 86), pois:

a) a instância administrativa não possui competência para se manifestar acerca das alegações da contribuinte no sentido de que o lançamento afrontaria diversos princípios constitucionais. Assim, o julgador administrativo de primeira instância estaria adstrito a seguir a lei e o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

b) a obrigação principal não se confunde com a acessória, que é autônoma e não se confunde com o fato gerador do tributo. Assim, conclui-se que o pagamento do tributo não afasta a exigência da multa punitiva.

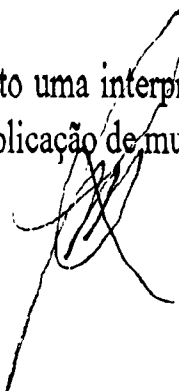
c) não cabe ao julgador administrativo discutir se o valor definido na legislação é ou não adequado.

Após tomar ciência da decisão da DRJ em 23.7.2007, a contribuinte apresentou, em 20.8.2007, o Recurso Voluntário de fls. 90 a 106, no qual reforça os argumentos de sua impugnação e afirma ainda que:

a) a multa em discussão viola os postulados constitucionais que asseguram a livre prática das atividades econômicas, bem como a liberdade de exercício profissional.

b) a constituição não permite ao Estado legislar de modo abusivo ou imoderado, que é o que a contribuinte entende ter ocorrido neste caso.

c) a autoridade fiscal teria feito uma interpretação equivocada da legislação ao lavrar o auto de infração, o que resultou na aplicação de multa em valores excessivos.



A contribuinte conclui se recurso pedindo a declaração da improcedência do auto de infração ou, ao menos, que a multa seja recalculada de acordo com os critérios por ela apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pelo contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a IN em questão:

*“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

*Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.*

*Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”*

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 dispõe:

*“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos*

prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."*

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a interpretação efetuada pela autoridade fiscal chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em um montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Aliás, cabe ressaltar que, embora este colegiado não seja competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, é certo que também não pode interpretar as normas vigentes de forma a afrontar o Código Tributário Nacional e os princípios que regem o sistema tributário. E, sobre a interpretação da legislação tributária, dispõe o art. 112 do CTN que (grifamos):

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Ou seja, quando a legislação tributária apresenta redação ambígua, ela deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte e, a meu ver, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 permite dupla interpretação: aquela efetuada pela autoridade fiscal e outra, mais benéfica ao contribuinte. Esta segunda interpretação foi esposada pelo julgador Nei Simões Pires Gallois, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, por ocasião do julgamento do acórdão DRJ/REC nº 13624, de 27.10.2005. Embora o citado julgador tenha sido vencido na ocasião, parece-me que seu entendimento está correto. Na ocasião, ao discorrer sobre as possíveis interpretações da norma sob comento, o ilustre julgador elaborou a brilhante tese que transcrevo abaixo:

*"A segunda interpretação possível é a de que cada declaração que deixe de ser apresentada gerará uma única multa, cujo valor não se alterará, independentemente da data em que seja autuado o sujeito passivo, não havendo o crescimento mensal do valor a ser pago, pela mesma infração."*

*Vale ressaltar, neste momento, que a multa prevista na Medida Provisória foi anterior às Instruções Normativas, que instituíram as declarações e demonstrativos. O legislador não podia prever todas as obrigações acessórias que viriam a ser estabelecidas. O mais comum é que as declarações sejam apresentadas mensalmente, de tal forma que a expressão "por mês calendário" faria todo o sentido mas, no caso da DIF – Papel Imune, a previsão foi de apresentação trimestral.*

- *Portanto, cada DIF – Papel Imune corresponde a três meses-calendário. Para conciliar a expressão "por mês-calendário" da MP 2.158-35/2001 com o que foi estabelecido na IN SRF nº 71/2001, caberia uma multa de três vezes (três meses-calendário no trimestre) o valor de R\$ 5.000,00 (por mês-calendário), ou seja, R\$ 15.000,00, por declaração, (...).*

*Diante das possíveis interpretações, creio restar dúvida suficiente sobre a correta interpretação do que está disposto no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.*

*(...)*

*No caso em julgamento, a interpretação mais favorável ao acusado quanto à graduação da penalidade, é aquela que prevê uma multa por declaração não apresentada, sem alteração mensal de seu valor."*

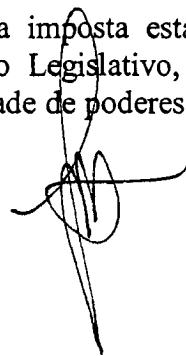
Em razão do acima transcrito, entendo que a multa em questão só pode incidir uma única vez por DIF não entregue e não uma vez a cada mês de atraso "ad eternum". Acrescento que, neste sentido, já se manifestou, por unanimidade de votos, a Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, em recente julgamento, de 10.3.2009, decidiu nos termos do acórdão abaixo:

**Acórdão 2802-00003**

*"Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer que a multa pela falta da entrega da DIF-Papel imune incide uma única vez. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti."*

Noto porém que, embora a interpretação aqui adotada esteja em maior consonância com a legislação vigente do que a adotada pela autoridade autuante e pela DRJ, ainda assim resultará em uma autuação absolutamente desproporcional à infração. Ocorre, entretanto que, como já mencionei, falece à autoridade administrativa competência para afastar a aplicação da lei vigente, mas apenas para interpretá-la e aplicá-la da forma mais correta. Assim, caso a contribuinte entenda necessário, resta a ela recorrer ao judiciário a fim de afastar a multa em tela.

É de se observar ainda que a penalidade ora imposta está devidamente fundamentada na legislação vigente, regularmente editada pelo Legislativo, não havendo, portanto, a ofensa aos princípios da legalidade e da indelegabilidade de poderes a que aludiu a contribuinte.



No demais, ressalto que não cabe a este colegiado a análise das supostas violações à Constituição apontadas pela contribuinte, em virtude do disposto na Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.”*

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 15.000,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.

É como voto.

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 